

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000660/92-13
Recurso nº : 121.100
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1991
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.131

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis previstos no art. 142 da Lei nº 5.172/66(CTN) e nos Incisos I a IV e parágrafo único do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13805.000660/92-13
Acórdão nº : 105-13.131

Recurso nº : 121.100
Recorrente : DRJ SÃO PAULO – SP
Interessada : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em SÃO PAULO – SP contra sua Decisão nº 015334/97 – 11.3219, de 12/11/97, eis que declarada a nulidade do lançamento formalizado por meio da Notificação de fls. 03 e o valor do crédito tributário exceder ao limite fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Inicialmente, foi a empresa notificada do lançamento suplementar de IRPJ e CSSL relativo ao ano-base de 1990, por meio de notificação emitida por processamento eletrônico, em decorrência de revisão da declaração de ajuste anual.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ SÃO PAULO - SP, de ofício, declarou nulo o procedimento, conforme relatório e fundamentação da decisão de fls. 29 A 31, que leio para os meus pares.

É o relatório.



Processo nº : 13805.000660/92-13
Acórdão nº : 105-13.131

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinando o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova material e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados, dos quais aqui transcrevo:

“O presente processo versa sobre Lançamento Suplementar de Tributo/Contribuição, cuja Notificação não observou os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, de 06.03.72.”

“Em conformidade com o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, publicada no DOU de 16.06.97, os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Com efeito, a referida IN, em seu art. 4º, determina que, se da revisão que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração.

O artigo 5º, “caput”, do referido ato, disciplina que o Auto de Infração, para atender ao disposto no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no Art. 11 do Dec. 70.235/72 (PAF), deverá conter as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13805.000660/92-13
Acórdão nº : 105-13.131

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - penalidade aplicada;
- VI - o nome, o cargo, e o número de matrícula e assinatura do AFTN

autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias, contados a partir da data de ciência do lançamento.

expressa: Por sua vez, o art. 6º, da IN em comento contém a seguinte disposição

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação de lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

Efetivamente, da análise da peça alvejada pela decisão singular, fica evidenciado o não atendimento ao que dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172/66 e, por ser o CTN norma de ordem pública, torna-a ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal, eis que os requisitos ali definidos e consubstanciados no art. 11 do PAF não foram atendidos em sua totalidade, destacando-se a ausência do nome, cargo e número de matrícula da autoridade lançadora e norma legal infringida.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

